

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,  
DOUTOR LUÍS ROBERTO BARROSO, RELATOR DO Nº 646.721-RS E Nº  
878.694-MG

**Recursos Extraordinários nº 646.721-RS e 878.694-MG**

**Temas 498 e 809 da Repercussão Geral**

***Amicus curiae:***

**ADFAS - Associação de Direito de Família e das Sucessões**

**A ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES –**  
**ADFAS**, nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 646.721-RS e RE  
878.694-MG – Processos em referência - vem, com elevado respeito, à presença de  
Vossa Excelência, apresentar **MEMORIAIS**.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

Regina Beatriz Tavares da Silva

OAB/SP nº 60.415

## DESTAQUE DO PROCESSO DE JULGAMENTO VIRTUAL PARA PRESENCIAL

1. A ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões – foi admitida como *amicus curiae* em ambos os Recursos Extraordinários de Repercussão Geral – RE 878.694-MG e RE 646.721-RS..

2. **Com fundamento no Código de Processo Civil (art. 138, § 1º), na qualidade de *amicus curiae*, a ADFAS opôs Embargos de Declaração em relação ao v. Acórdão prolatado no RE 646.721-RS por este Egrégio Supremo Tribunal Federal, **requerendo fossem sanadas a omissão e a contradição presentes na r. decisão.****

3. Em 03/10/2018 o **juízo virtual dos referidos Embargos de Declaração** foi incluído na pauta de 19/10/2018.

4. **Em consequência das teses idênticas nos dois Recursos Extraordinários – RE 878.694-MG e RE 646.721-RS – e da oposição de Embargos de Declaração em ambos os Recursos, uma vez que decidido no Recurso Extraordinário nº 646.721-RS, pelo Digníssimo Relator, que “a hipótese em discussão neste processo está compreendida no objeto do RE 878.694”, o juízo conjunto dos Embargos opostos nos dois Recursos Extraordinários está pautado, como virtual, para a mesma data.**

5. A única diferença, que na verdade não pode ser havida como existente, é que enquanto no RE 878.694-MG as partes envolvidas são de gêneros diferentes, sendo a união heterossexual, no outro RE 646.721-RS as partes são do mesmo sexo, sendo a união homossexual.

6. Descabe diferenciar as relações heterossexuais das homossexuais na conformidade do v. Acórdão proferido por esta Egrégia Corte, na Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 132. Segundo o que foi ali decidido, não se diferencia a união heterossexual da homossexual na configuração e nos efeitos da união estável, portanto, o julgamento dos embargos interpostos nos dois Recursos deve ocorrer concomitantemente, sob pena de serem proferidas decisões contraditórias.

7. A Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 587/2016 (art. 4º, *caput* e inciso II) prevê:

Art. 4º. *Não serão julgados em ambiente virtual a lista ou o processo com pedido de:*

.....  
II – *destaque por qualquer das partes, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão e deferido o pedido pelo relator.*

8. Diante deste requerimento de destaque, na conformidade da mesma Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 587/2016 (art. 5º):

Art. 5º. *A lista ou processo objeto de pedido de vista ou de destaque serão encaminhados ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, oportunidade em que os Ministros poderão renovar ou modificar os seus votos.*

9. Assim, foi requerido o destaque do julgamento virtual pautado para a sessão do dia 19/10/2018, para que seja julgado em sessão presencial.

## RELEVÂNCIA DA MATÉRIA EM JULGAMENTO NOS EMBARGOS

10. Os **temas de repercussão geral em tela** (tema 498) no Recurso Extraordinário 646.721-RS e no RE 878.694-MG foram fixados, de maneira abrangente, respectivamente nos seguintes termos:

**Tema 498 - Alcance do direito sucessório em face de união estável homoafetiva.**

**Tema 809 - Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro.**

11. A r. decisão proferida em ambos os acórdãos desta Suprema Corte é clara no sentido de que artigo 1.829 do Código Civil de 2002, que estabelece a ordem de vocação hereditária na sucessão legítima, seja aplicado também à união estável.

12. No entanto, os temas de repercussão geral em tela não se limitam à aplicação da ordem de vocação hereditária disposta no art. 1829 do Código Civil, conforme a tese que foi fixada, respectivamente nos dois recursos, nos seguintes termos:

**Tese: No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002.**

13. Os temas 498 e 908 dos Recursos Extraordinários em tela abrangem todo o alcance sucessório do Código Civil na união estável.

14. Assim, conforme exposto nas razões dos Embargos apresentados pela ADFAS, faz-se necessária a manifestação desta Suprema Corte sobre: o *status* do companheiro como herdeiro necessário ou não e a aplicação ou não dos efeitos do v. acórdão às sucessões abertas antes da data de sua publicação.

## A OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO

- **Sobre o status do companheiro como herdeiro necessário ou não**

15. Para a efetiva **delimitação do alcance do direito sucessório em face da união estável** é imprescindível determinar se o **companheiro(a) passa ou não a integrar o rol de herdeiros necessários**, previsto pelo **artigo 1.845 do Código Civil**, ou seja, se tem direito sobre a metade dos bens da herança, a chamada legítima, e não pode ser afastado(a) da sucessão nem mesmo por expressa disposição testamentária.

16. Conforme bem se posicionou o Excelentíssimo Ministro Edson Fachin, no v. acórdão embargado (RE 646.721-RS), assim como no outro v. acórdão embargado (RE 878.694-MG), a liberdade patrimonial deve ser assegurada na união estável:

*“Na sucessão, a liberdade patrimonial dos conviventes já é assegurada com o não reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário, podendo-se afastar os efeitos sucessórios por testamento. Prestigiar a maior liberdade na conjugalidade informal não é atribuir, a priori, menos direitos ou direitos diferentes do casamento, mas, sim, oferecer a possibilidade de, voluntariamente, excluir os efeitos sucessórios.”*

17. Assim, *a priori*, os companheiros têm os mesmos direitos dos cônjuges na ordem de vocação hereditária do art. 1.829 do Código Civil, mas isto não pode obstar os companheiros(as) de livremente disporem de seus bens em testamento, em razão da conjugalidade informal.

18. Afigura-se evidente a necessidade de pronunciamento colegiado deste Supremo Tribunal para solucionar de forma inequívoca a incerteza e a insegurança jurídica trazida pela omissão do v. acórdão.

## A CONTRADIÇÃO DO V. ACÓRDÃO

- **Sobre a aplicação ou não dos efeitos do v. acórdão às sucessões abertas antes da data de sua publicação**

19. Em relação à modulação dos efeitos da tese fixada no julgamento dos vv. acórdãos, restou consignada a aplicação a todos os inventários judiciais ainda abertos ao tempo da publicação do acórdão, o que é flagrante contradição com a declarada finalidade de preservação da segurança jurídica.

20. **Uma vez que a modulação de efeitos teve como propósito a preservação da segurança jurídica, esta Suprema Corte não poderia decidir que a tese de repercussão geral deva ser aplicada à sucessões abertas anteriormente à prolação e à publicação do julgado.**

21. **Como estaria seguro quem faleceu em data anterior à publicação do v. acórdão, já que não poderia saber que o ordenamento jurídico mudaria após a sua morte? Segurança jurídica alguma haveria!**

22. A título de exemplo, se na união estável vigorasse o regime da separação eletiva de bens, ao invés do companheiro ter direitos sucessórios somente em relação aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, como estabelecia a regra do art. 1790 do Código Civil, o companheiro passaria a ter direitos sobre todo o patrimônio deixado pelo falecido conforme art. 1829 do Código Civil.

23. **Teria o morto, antes do falecimento, como prever a mudança da interpretação jurisprudencial da lei após o óbito?**

24. **A única alternativa possível para atingir a preservação da segurança jurídica seria a aplicação da tese firmada pela Suprema Corte somente para as sucessões abertas após a data de publicação dos vv. acórdãos.**

25. **Como estabelece o Código Civil (artigo 1.787), a lei que regula a sucessão é a aquela vigente ao tempo de sua abertura, ou seja, ao tempo da morte.**

26. **Assim, uma tese de repercussão geral deve acatar esse princípio de Direito Intertemporal em Direito Sucessório: o direito vigente é aquele que estava em vigor na data da morte.**

27. **A nova ordem, seja ela emanada de alteração legislativa, seja ela emanada deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, só deve ser aplicada aos inventários judiciais e as partilhas extrajudiciais cuja morte do *de cujus* tenha ocorrido a partir da publicação dos venerandos acórdãos.**

## **SUSTENTAÇÃO ORAL**

28. Com a logística das sessões virtuais, em que o Relator insere ementa, relatório e voto no ambiente virtual e após isso os demais Ministros se manifestam separadamente, podendo inclusive abster-se, fica prejudicado o debate de ideias, que é de extrema relevância em Plenário.

29. **Por isso, o julgamento em sessão presencial é um direito assegurado pela Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 587/2016 (art. 4º, *caput* e inciso I), já que viabiliza o debate entre os Excelentíssimos Ministros e a participação do advogado.**

30. Como dispõe o **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal** (art. 124):

*Art. 124. As sessões serão públicas, salvo quando este Regimento determinar que sejam secretas, ou assim o deliberar o Plenário ou a Turma.*

*Parágrafo único. Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral, ou responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos Ministros.*

31. Assim, diante da relevância da matéria dos Embargos de Declaração opostos em face ao v. Acórdão prolatado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 646.721-RS, **além do julgamento presencial, REQUER-SE a Sustentação Oral**, tendo em vista o cumprimento da finalidade do destaque previsto na Resolução nº 587 desta Egrégia Corte.

## PEDIDOS

32. Diante da relevância da matéria dos Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão proferido no RE 646.721-RS, **REQUEREU-SE** que seja destacado o julgamento virtual pautado para a sessão do dia 19/10/2018, tendo em vista o seu julgamento presencial.

33. Além do julgamento presencial **REQUEREU-SE**, também, a realização de **Sustentação Oral**, caso assim entenda Vossa Excelência.

34. Finalmente, **REQUER-SE** sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração opostos no RE 646.721-RS, a fim de que sejam sanadas a omissão e a contradição acima apontadas (Código de Processo Civil, artigo 1022, incisos I e II), assim como sejam rejeitados os Embargos de Declaração opostos no RE 878.694-MG, com a decisão desta Suprema Corte sobre a inaplicabilidade do artigo 1.845 do Código Civil à união estável e a aplicação dos efeitos do v. acórdão somente às sucessões abertas após a data de sua publicação.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 09 de outubro de 2018

**Regina Beatriz Tavares da Silva**

OAB/SP nº 60.415